



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

**LEI MUNICIPAL 766, DE 16 DE MARÇO DE 2017.**

**Institui o Programa de Recuperação  
de Créditos Fiscais do Município – REFIS MUNICIPAL.**

**ADELAR LOCH, Prefeito Municipal de Coronel Pilar,**

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no Artigo 53, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município, denominado REFIS MUNICIPAL, com o objetivo de criar incentivos à recuperação de tais créditos.

**Art. 2º.** Os créditos compreendidos pelos REFIS MUNICIPAL abrangem todos os tributos inscritos na Dívida Ativa Municipal, tributária ou não tributária, relativos a fatos geradores ocorridos até 31 de Dezembro de 2016, que alcancem o valor mínimo de 25 (vinte e cinco) URM's.

**Art. 3º.** Por esse Programa fica o Município autorizado a anistiar os acréscimos relativos às multas e juros, incidentes sobre os créditos inscritos em Dívida Ativa, observando-se o disposto no artigo anterior.

**Art. 4º.** O incentivo previsto pelo REFIS MUNICIPAL será concedido observando-se a seguinte forma de pagamento:

I – desconto de 100% (cem por cento) do acréscimo resultante da incidência das multas para o pagamento da dívida;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

II - desconto de 80% (oitenta por cento) do acréscimo resultante da incidência de juros para o pagamento em parcela única da integralidade da dívida;

III - desconto de 50% (cinquenta por cento) do acréscimo resultante da incidência de juros para o pagamento em no máximo 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. Será admitido o parcelamento em até 48 (quarenta e oito) vezes, mensal e sucessivo, sujeito à correção monetária, com o limite mínimo da parcela em 120 (cento e vinte) URM's, aproveitando nesses casos o desconto relativo à multa, sem direito a desconto de juros.

**Art. 5º.** O REFIL MUNICIPAL vigorará até 31 de dezembro de 2017, sendo essa a data limite para ingresso no Programa.

**Art. 6º.** O atraso no pagamento de qualquer parcela acarretará o restabelecimento total dos descontos concedidos, retornando à dívida remanescente os acréscimos derivados da incidência de multa e juros.

**§ 1.º** No pagamento em parcela única, havendo atraso, será aplicado o disposto no *caput* deste artigo.

**§ 2.º** Nos pagamentos de forma parcelada, desde que seja efetuado o pagamento até a data do vencimento da parcela seguinte ou quando se referir à última parcela, até 30 (trinta) dias após o seu vencimento, não se aplicará o previsto no *caput* deste artigo.

**Art. 7.º.** O não pagamento de qualquer parcela nos prazos previstos no artigo 6.º, ou o não atendimento do disposto no artigo 10, será causa de cancelamento da moratória e de perda dos benefícios previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Os valores já pagos com base nesta Lei, serão descontados do montante devido, mantendo-se a anistia da multa e juros já concedidas nas parcelas quitadas, retornando somente a multa relativa aos créditos não pagos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

**Art. 8.º.** Para os casos de parcelamentos existentes, anteriores a esta Lei, o saldo devedor restante será reconfigurado para que se suspendam os acréscimos relativos à multa, de forma a adequar o crédito remanescente aos termos desta Lei, sendo defeso em qualquer caso a devolução de valores já pagos.

**Art. 9.º.** Fica o Município autorizado a revisar lançamentos de tributos municipais, visando sua adequação aos termos desta Lei, mediante Processo Administrativo regular e despacho decisório fundamentado.

**Art. 10.** Tratando-se de crédito tributário objeto de Processo Administrativo ou de Execução Fiscal em andamento, será observado o seguinte, para concessão do benefício previsto por esta Lei:

I – quanto ao Processo Administrativo, deverá o contribuinte, em relação a cada débito fiscal objeto do benefício, expressar renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência dos já interpostos, formalizado em documento que será juntado ao respectivo processo;

II – havendo oposição de embargos, deverá o embargante desistir destes, através de desistência da ação formalizada no processo, reconhecendo a liquidez e a certeza do crédito fiscal, comprovando o pagamento das custas judiciais e demais despesas processuais;

III – não havendo oposição de embargos, deverá ser comprovado pelo contribuinte o pagamento das custas judiciais existentes sobre o processo e demais despesas processuais.

**§ 1.º.** Nos casos previstos no inciso II deste artigo, fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a renunciar aos honorários advocatícios eventualmente incidentes, em favor da Fazenda Municipal.

**§ 2.º.** O parcelamento requerido nos termos desta Lei suspenderá o Processo Administrativo ou a Execução Fiscal até o respectivo vencimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

§ 3.º. Havendo o pagamento integral, se dará por finalizado o Processo Administrativo ou a Execução Fiscal até o respectivo vencimento.

§ 4.º. A falta de pagamento nos termos dos artigos 6º e 7º, implicará no prosseguimento do Processo Administrativo ou da Execução Fiscal.

§ 5.º. As condições estipuladas nos incisos I e II são exigências para o ingresso do contribuinte nesse Programa, devendo esse, para beneficiar-se do REFIS MUNICIPAL, comprovar o cumprimento integral dos requisitos estabelecidos.

§ 6.º. A Secretaria Municipal da Fazenda analisará e deferirá a concessão do benefício a que se refere esta Lei, se atendidas as exigências legais.

**Art. 11.** Fica autorizado o desconto integral dos débitos referentes a tributos municipais, cujos contribuintes deixaram de pleitear em tempo hábil a isenção a que tinham direito, mediante prova inequívoca do preenchimento dos requisitos à época do lançamento, observando-se as exigências de legislação específica, obedecendo-se o prazo limite para ingresso nesse Programa estabelecido no artigo 5.º.

**Art. 12.** Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

**Art. 13.** Com a finalidade de ampliar os efeitos desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda, autorizado a emitir guia de cobrança em nome dos contribuintes em débito, que deverá ser paga na Tesouraria Municipal, com o valor total devido já descontados os benefícios desta Lei para pagamento em parcela única.

**Parágrafo único.** Para pagamento em parcela única, o vencimento se dará em 30 (trinta) dias após a opção do contribuinte em aderir ao REFIS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

**Art. 14.** A adesão ao REFIS MUNICIPAL acontecerá por pagamento em parcela única da guia de cobrança emitida pela Secretaria Municipal da Fazenda, ou por assinatura de confissão de dívida e parcelamento dos débitos, conforme condições estabelecidas nesta Lei.

**Art. 15.** Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data do vencimento, serão corrigidos conforme regras gerais estabelecidas no Código Tributário Municipal e Lei Municipal n.º 188/2005.

**Art. 16.** O atraso em mais de 30 (trinta) dias, no pagamento das parcelas estipuladas em acordo de parcelamento, importará no vencimento da totalidade das prestações e protesto extrajudicial do débito fiscal.

**Art. 17.** O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber, dispondo a respeito dos procedimentos necessários à concessão do benefício aqui previsto.

**Art. 18.** Durante a vigência desta Lei, ficam temporariamente suspensos os efeitos da legislação tributária municipal, relativo ao limite máximo de parcelas de dívidas tributárias e não-tributárias, para os contribuintes que aderirem ao REFIS MUNICIPAL.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, AOS 16 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2017.

**ADELAR LOCH**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registre-se e Publique-se

Analice Baruffi Corbellini

Secretária da Administração e Fazenda



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR